



PROJETO DE LEI Nº 7.155-A, DE 2010

Permite que o trabalhador desempregado saque seus recursos acumulados no Fundo PIS-Pasep

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado ASSIS
CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, na origem nº 117, de 2009, do Senador PAULO PAIM, autoriza a liberação do saldo da conta individual do PIS e do PASEP ao participante desempregado há pelo menos três meses, atribuindo ao Conselho Diretor do PIS-Pasep a respectiva regulamentação.

Como alega seu Autor, o fundo contábil que incorporou os recursos de ambos os programas não tem mais aportes; as contribuições, desde a Constituição de 1988, passaram a financiar o seguro-desemprego e o abono salarial para quem ganha até dois salários mínimos mensais. Os créditos gerados provêm das aplicações financeiras. Os titulares fazem jus a uma remuneração anual de 3%. Há dezenas de milhares de contas com saldos, que vão sendo lentamente resgatados, em situações bem específicas: morte do trabalhador, aposentadoria ou transferência para a reserva ou reforma, acometimento de enfermidades (AIDS, neoplasia maligna), a título de benefício assistencial (idoso ou deficiente), atingimento da idade de 70 anos. A condição de desemprego não está contemplada.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o Projeto, com uma emenda, justificada pela possibilidade de o benefício ser utilizado de forma a incentivar a geração de trabalho informal, dado o reduzido prazo para permitir o saque. Numa

situação emergencial e passageira, o FGTS e o seguro-desemprego já têm a função de socorrer àquele que, momentaneamente, está impedido de prover a sua subsistência e a de sua família. Por essa razão, dilata-se o prazo para seis meses.

Esta Comissão deve apreciar a matéria do ponto de vista de sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e quanto ao mérito.

Posteriormente, caberá o exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

O projeto de lei em análise, não tem nenhum impacto sobre o orçamento público do Governo Federal, na medida em que suas disposições giram em torno dos recursos do Fundo PIS-Pasep, um fundo de natureza extra-orçamentária. Em outras palavras, o projeto não traz implicações orçamentárias ou financeiras, por disciplinar a movimentação de recursos que não transitam no orçamento da União.

Quanto ao mérito, é inegável sua conveniência e oportunidade. De uma parte, pelo custo de oportunidade de manutenção no Fundo dos recursos que constituem patrimônio individual do trabalhador, sobretudo em situações especiais ou quando a busca forçada de recursos – como, por exemplo, em situação de desemprego involuntário – impõe sacrifícios desproporcionalmente elevados para a sobrevivência da própria família do trabalhador.

Por outro lado, as retiradas, em tais circunstâncias, são irrelevantes à vista do patrimônio e da capitalização do Fundo, o que não afeta a sua solidez e pode trazer um grande benefício aos interessados em – por assim dizer – antecipar o resgate de suas quotas.

Diante do exposto, somos pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal da matéria sob exame, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto aos aspectos orçamentário e financeiro públicos, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.155-A, de 2010.

Sala da Comissão, em de julho de 2013.

Deputado ASSIS CARVALHO
Relator